



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391845-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante CASA INTELIGENTE HOME E AUTOMAÇÃO LTDA., é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44602
AGRV.N° : 2391845-69.2024.8.26.0000
COMARCA: MONTE AZUL PAULISTA
AGTE.: CASA INTELIGENTE HOME E AUTOMAÇÃO LTDA.
AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A agravante alega excesso de execução, em razão de cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência e o descabimento da cobrança de encargos contratuais após o ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há o excesso de execução alegado.

III. Razões de Decidir

As alegações da impugnação são genéricas e não demonstram o excesso de execução alegado.

Não houve cobrança cumulada de comissão de permanência e encargos moratórios, sendo devidos os encargos contratados até o efetivo pagamento, conforme jurisprudência do STJ e TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Encargos contratuais são devidos até o efetivo pagamento do débito. 2. Ausência de demonstração de cobrança cumulada de comissão de permanência e encargos moratórios.

Legislação Citada: CPC, art. 525.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.537.218/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. em 30/9/2024.

TJSP, AI 2342578-31.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 04/02/2025.

TJSP, Ap. 1002133-91.2021.8.26.0218, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 31/03/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 145-148 dos autos do processo de origem).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que, após o ajuizamento da ação, cessa a incidência dos encargos contratuais sobre o valor principal.

Defende que *"após a judicialização do débito, não há que se falar em juros contratuais ou até mesmo comissão de permanência, sendo devidos os juros legais, os quais devem ser aplicados na razão de 1% ao mês"* (fls. 05).

Afirma, ainda, que além de encargos contratuais, houve a cobrança de comissão de permanência, o que seria indevido.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, constou da motivação invocada pela decisão recorrida:

"(...)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação monitória nº 1001213-15.2022.8.26.0370, proposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, em face de CASA INTELIGENTE HOME E AUTOMAÇÃO LTDA, igualmente qualificada, pretendendo, em suma, o recebimento da quantia de R\$632.036,66 (seiscentos e trinta e dois mil trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizada até o mês de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

No caso, de rigor a rejeição da impugnação.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil:

(...)

Na hipótese, as alegações contidas na impugnação são extremamente genéricas, não apontando a empresa executada o montante do excesso alegado e em quais circunstâncias se deu.

Logo, de rigor a rejeição da impugnação, nos termos do aludido artigo.

E mesmo se assim não fosse, ao contrário do alegado na impugnação, por meio dos cálculos apresentados tanto nos autos principais (fls.252/255), como no presente cumprimento de sentença (fl. 06), verifica-se que não houve a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora.

Logo, improcede a impugnação, nesse ponto.

Outrossim, na hipótese, factível a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento" (fls. 145-147).

As conclusões a que se chega são exatamente as mesmas.

Quanto ao excesso de execução que adviria da suposta e indevida aplicação cumulada de comissão de permanência e encargos moratórios, este não ficou demonstrado.

Com efeito, depreende-se da memória de cálculo que não se promoveu cobrança cumulada entre comissão de permanência e demais encargos moratórios (fls. 06 dos autos de origem).

É certo, ainda, conforme ponderou o i.magistrado singular, que os encargos contratados são devidos até o efetivo pagamento e, não, apenas até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento da ação.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. TJSP em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ENCARGOS. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO.

(...)

4. Havendo inadimplência contratual, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento do débito, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750.502/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021). Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.537.218/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. em 30/9/2024; destacamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cédulas de crédito bancário – Alegação de excesso de execução – Encargos contratuais devidos até o efetivo pagamento do débito, e não somente até o ajuizamento da execução – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP, AI 2342578-31.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Ana Catarina Strauch**, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 04/02/2025).

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – (...) ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATUAIS – Incidência até o efetivo pagamento – Cabimento – Substituição pelos índices

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, após o ajuizamento da ação executiva – Impossibilidade: – Os encargos moratórios contratuais devidos pelo inadimplente incidem até o momento do efetivo pagamento da dívida, não cabendo sua substituição pelos índices legais quando houver a cobrança do montante em juízo. CONTRATO DE MÚTUO – Mora do devedor- Ausência de pactuação de comissão de permanência ou outros encargos moratórios- Consectários legais: – Ausente prova dos encargos moratórios ajustados para o período de anormalidade contratual, cabível apenas a incidência de correção monetária, pelos índices da tabela prática desse Tribunal de Justiça; juros remuneratórios à taxa contratada; e juros legais de mora (CC, art. 406). Afastamento da multa moratória de 2%, não pactuada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Ap. 1002133-91.2021.8.26.0218, **Rel. Des. Nelson Jorge Júnior**, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 31/03/2023).

Para além da regularidade da comissão de permanência, tem-se que a agravante não se desincumbiu do ônus previsto no CPC, art. 525, §4º.

Inviável, assim, seja acolhida a sua irresignação.

Dessa forma, pode ser mantida integralmente a r.decisão recorrida por seus próprios e suficientes fundamentos, em que pese o esforço desenvolvido nas razões de recurso, não havendo necessidade de maior reforço de argumentação além do que acima constou.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora